

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1053/92 - ap. Proc. DE - Lins nº 207/92

PROCESSO CEE Nº: 1054/92 - ap. Proc. DE - Lins nº 216/92

INTERESSADOS: Alexandre Rogério do Nascimento, Patrícia da Silva e Carlos dos Santos

ASSUNTO: Regularização de vida escolar Curso Preve 1º e 2º graus e Supletivo Lins

RELATORA: Consª Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 34/93 - CEPG - APROVADO EM 10/02/93

COMUNICADO AO PLENO EM 17/02/93

1 - HISTÓRICO

A diretora do Curso Preve 1º e 2º graus e Supletivo de Lins envia a este Conselho pedido de convalidação dos atos escolares dos alunos matriculados no início do ano letivo de 1992, sem a idade mínima legal: Alexandre Rogério do Nascimento e Patrícia da Silva, no 2º termo do Curso Supletivo, Suplência em nível de 2º grau e Carlos dos Santos, no 3º termo da Suplência II.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrículas de alunos do Curso Preve 1º e 2º graus e Supletivo, sem as idades mínimas exigidas por lei:

Alexandre Rogério do Nascimento, nascido em 17/03/72 e **Patrícia da Silva**, nascida em 13/04/72 foram matriculados, no 1º semestre de 1992, no 2º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, com menos de 20 anos; **Carlos dos Santos**, nascido em 28/02/77, foi matriculado no 3º termo do Curso de Suplência II. A escola e a DE não declaram, no entanto, quando tiveram início as aulas do 1º semestre de 1992.

PROCESSOS CEE Nºs 1053/92 e 1054/92 - PARECER CEE Nº 34/93

A direção da escola contrariou o disposto na Deliberação CEE 23/83, que estabelece a idade mínima para matrícula nos cursos supletivos.

Também não foi cumprido pela Supervisão de Ensino o que determina a Del. CEE nº 22/86, ou seja, o cancelamento das matrículas indevidas.

A irregularidade só foi constatada no final do 1º semestre de 1992, quando os alunos já tinham sido aprovados para o termo seguinte.

Este Colegiado, em caráter excepcional, tem deferido pedidos análogos, para não prejudicar a vida escolar dos interessados.

3 - CONCLUSÃO

3.1. à vista do exposto e em caráter excepcional, convalidam-se as matrículas irregulares de Alexandre Rogério do Nascimento (2º termo da Suplência de 2º grau), Patrícia da Silva (2º termo da Suplência de 2º grau) e Carlos dos Santos (3º termo da Suplência I), no Curso Preve 1º e 2º graus e Supletivo em Lins, DE de Lins e DRE de Bauru.

3.2. Advirta-se a direção da escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1993.

a) *Cons^a Cleusa Pires de Andrade*
Relatora

PROCESSOS CEE N°s 1053/92 e 1054/92 - PARECER CEE N° 34/93

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de fevereiro de 1993.

a) CONS. APPARECIDO LEME COLACINO
Vice-Presidente da CEPG